

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGE Nº 04/2025

1. INTRODUÇÃO

A Célula de Logística e Patrimônio (CELOG) da Coordenadoria Administrativa Financeira (COAFI) da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) encaminhou a Coordenadoria de Controladoria (CCONT), por meio do processo NUP 41001.001220/2024-1, pedido de consulta técnica sobre valores para suprimento de fundos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), tendo apresentado o PARECER ASJUR Nº 107 / 2024.

2. DO ESCOPO DA PRESENTE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

A Orientação Técnica – OT – baseia-se no §9º, do art. 14 da Lei Estadual nº 16.710/2018, que determina que as orientações emitidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE são primariamente técnicas, enquanto as orientações de natureza jurídica cabem à Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Complementar nº 309, de 11 de julho de 2023, conceitua no art. 2º, inciso XII, o termo Orientação como:

Orientação: manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas à atuação da CGE, visando prevenir eventos de riscos, a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais e a aperfeiçoar processos de trabalho.

Ainda na Lei Complementar nº 309/2023, no art. 4º, inciso XII, destaca dentre as competências da CGE: prestar orientação técnica aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno.

Assim, esta OT limita-se a analisar as questões trazidas pelo solicitante, sem entrar em divergências jurídicas ou questões de conveniência e oportunidade, que são da responsabilidade da gestão do órgão solicitante.

3. DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

O suprimento de fundos é conceituado e abordado na Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, da seguinte maneira:

LEI N° 9.809, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Suprimento de Fundos

Art. 120. Suprimento de Fundos é a entrega de numerário autorizada pelo ordenador da despesa, a servidor público, para ocorrer a dispêndios não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais consoante as disposições do §3º do art.74, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Segue-se uma análise baseada nesta lei, destacando-se um artigo subsequente que especifica as despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

Art. 123. São despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundos:

- I – de pequeno vulto e de pronto pagamento;
II – de viagem ou para atender a diligências, bem assim as de caráter secreto ou reservado;
III - que devam ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que se refere ao suprimento de fundos, determina que:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável

Quando se trata de “fornecedores” – pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços ou fornecem produtos para a administração pública – deve-se proceder ao devido processo licitatório ou, no mínimo, verificar a aplicabilidade dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União orienta, através do Acórdão 1338/2010 - Segunda Câmara do TCU, Relator Ministro André Luis de Carvalho, acerca do suprimento de fundos:

“1.6.1.1.se abstenha de executar, mediante a modalidade de suprimento de fundos, despesas de caráter não excepcional, que possam se subordinar aos procedimentos normais de aplicação...”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente apontado a necessidade de se estabelecerem limites para o valor de cada empenho de suprimento de fundos, como forma de evitar o desvirtuamento do instituto e garantir a sua correta aplicação.

Nesse sentido, o Acórdão 7488/2013 - Segunda Câmara do TCU, Relator Ministro Benjamin Zymler, destaca que a falta de planejamento nas aquisições, associado à liberação de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, permite a

compra de material de forma fracionada, em contrariedade à Lei de Licitações e Contratos. Inspeção
Conforme trecho do voto do relator:

"9. Portanto, ratifico o entendimento manifestado pelo eminentíssimo Relator da decisão de recurso, Min. Raimundo Carreiro, pois o baixo estoque de combustível já era de conhecimento da Superintendência Regional no Amapá desde maio de 2007. A falta de planejamento nas aquisições, associado à liberação de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a determinação expedida no âmbito do Acórdão 2731/2008-TCU-Primeira Câmara (item 1.6.1, "d"), permite a compra do material de forma fracionada, em contrariedade à Lei de Licitações e Contratos."

O Decreto do Estado do Ceará nº 22.448, de 18 de março de 1993, regulamenta o uso de suprimentos de fundos no Estado do Ceará, estabelecendo normas e procedimentos para sua administração e utilização. O artigo 1º deste decreto especifica os limites de valores concedidos a título de suprimento de fundos:

Art. 1º - Serão processadas sob o regime especial de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) do estabelecido para a compra e outros serviços com dispensa de licitação pela legislação pertinente, editada pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República.

Em resumo, o documento reforça a necessidade de decisões pautadas nos princípios da administração pública, especialmente a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo que todas as ações estejam alinhadas com as normativas vigentes e princípios administrativos fundamentais.

Lembrando que este decreto não regulamentava a antiga lei nº 8.666/1993, mas o regime de adiantamento nela referido. A revogação desta Lei não implicou perda de vigência ou eficácia do art. 1º, do Decreto do Estado do Ceará nº 22.448/1993.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem tido tacitamente esse entendimento, conforme se observa na edição da Portaria nº 142/2024, quando na fundamentação legal da autorização de entrega de importância em dinheiro mediante suprimento de fundos menciona o art. 120 e inciso I, do art. 123, da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1993 e o Decreto nº 22.448, de 18 de março de 1993:

PORTEIRA Nº 142/2024

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

(TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso I, do art. 6º da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE-TCE/CE de 01/03/2024 e tendo em vista o que consta do Processo nº 01543/2024-8-TC;

RESOLVE autorizar, nos termos do art. 120 e inciso I, do art. 123, da Lei nº 9.800, de 18 de dezembro de

1973, a entrega, mediante Suprimento de Fundos, ao servidor Marcus Fábio da Castro Albuquerque, Analista de Controle Externo Ref. 14, matrícula 1684-4, da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à conta da dotação orçamentária 20129.500.339030 (material de consumo), e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à conta da dotação orçamentária 20129.500.339039 (serviços de pessoa jurídica), todas do exercício de 2024, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto de pronto pagamento, a serem efetuadas por esta Corte, devendo a aplicação do numerário ser feita no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a prestação de contas correspondente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da data do correspondente crédito, conforme Decreto nº 22.448, de 18 de março de 1993.

A Portaria Normativa nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda, atualizou os valores para limite de suprimento de fundos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com base nos valores da NLLC, e estabeleceu no art. 2º, incisos I e II, os seguintes limites: para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) de R\$ 125.451,15 = R\$ 62.725,58; e para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) de R\$ 62.725,59 = R\$ 31.362,79.

Quanto ao limite para cada despesa, a Portaria nº 1.344/2023 do Ministério da Fazenda fixou o mesmo limite encontrado no Decreto do Estado do Ceará nº 22.448/1993:

Art. 3º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral. Parágrafo único O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

O limite sugerido para cada despesa, através da Portaria nº 1.344/2023 do Ministério da Fazenda, difere do valor apresentado pelo Estado de Sergipe, por exemplo. O Decreto do Estado de Sergipe nº 823, de 15 de outubro de 2024, estabelece em seu art. 3º que o limite máximo para suprimento de fundos será de 70% (setenta por cento) de R\$ 12.545,11 = R\$ 8.781,58 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos):

Art. 3º O regime de suprimento de fundos tem como limite máximo para despesa percentual de 70% (setenta por cento) do teto estabelecido para contrato verbal.

Documento assinado eletronicamente por FERIALDO DE SOUZA LIMA, no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3B77-72AF-F74B-D349.

determinado no § 2º do art. 95 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de junho de 2021, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Outra interpretação recente adveio do Decreto do Distrito Federal nº 46.420, de 21 de outubro de 2024, que altera o Decreto nº 13.771, de 07 de fevereiro de 1992:

Art. 4º - O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas: I - de pronto pagamento, entendidas como tais as que devem ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis do serviço e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, inclusive quanto à aquisição de material de consumo, ainda que exista dotação específica e desde que não exceda os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º Os suprimentos de fundos serão autorizados pelos Ordenadores de Despesa, em cada caso, até o limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

§ 2º Cada compra ou contratação, por subitem de despesa, está limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Este Decreto do Distrito Federal nº 46.420/2024 traz como limite para cada compra o montante de R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), estabelecido no § 2º, do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não podendo ultrapassar os limites dos incisos I e II do art. 75 da referida lei.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com o objetivo de orientação técnica acerca de diretrizes para a adoção dos limites individuais de cada despesa realizada pelos supridos da orientanda, com base na legislação vigente e em boas práticas de gestão de recursos públicos, esta CGE orienta a adoção do seguinte limite para empenho de suprimento de fundos:

1) Limite individual por gasto: R\$ 3.136,28 (Três mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos). Este limite corresponde a 5% (cinco por cento) do estabelecido para a compra e outros serviços com dispensa de licitação pela legislação pertinente;

2) O valor máximo de cada liberação de Suprimento de Fundos na modalidade “pequeno vulto e pronto pagamento” não poderá ultrapassar, em hipótese alguma, a 100% (cento por cento) do limite fixado para dispensa de licitações de compras e outros serviços.

A Justificativa é que esses valores correspondem ao limite estabelecido nos art. 1º e 2º do Decreto do Estado do Ceará nº 22.448/1993.